

**RECURSO ESPECIAL Nº 160.260 - MG (1997/0092549-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**RECORRENTE** : **MARCOS JOSÉ DE ABREU E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIA COSTA CRUZ TEIXEIRA FONTES E OUTROS**

**EMENTA**

EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. VINCULAÇÃO AOS CONTRATOS PRINCIPAIS. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. RECURSO ADEQUADO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO COM RELAÇÃO AOS FIADORES.

- Tratando-se de decisão que não põe termo ao processo, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

- Carta de fiança que expressamente se refere aos contratos de câmbio de exportação. Vinculação evidenciada. Matéria que, de todo modo, situa-se no plano dos fatos (Súmulas nºs 5 e 7-STJ). Inexistência de afronta aos arts. 129, 3, e 256 do Código Comercial.

- Para a eficácia executiva da fiança, prescindível é a existência de duas testemunhas. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 26 de novembro de 2002 (data do julgamento).

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 160.260 - MG (1997/0092549-8)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo "Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal" contra a decisão que, na execução movida a Marcos José Abreu e outros, anulou a ação em relação aos fiadores executados (agravados), excluindo-os da lide, ao fundamento de que a carta de fiança adjeta aos contratos de adiantamento de câmbio exequiendos não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que ausentes as cláusulas que a limitam e a vinculam ao contrato garantido.

A Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução contra os fiadores.

Os declaratórios opostos pelos agravados foram parcialmente acolhidos para sanar a apontada omissão, quanto à ementa do Acórdão, que ficou assim lançada:

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE EXCLUI FIADORES EXECUTADOS – INTERLOCUTÓRIA – RECURSO PRÓPRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CARTA DE FIANÇA – INSTRUMENTO QUE PRESCINDE DE FORMA SACRAMENTAL OU ESPECIAL – EXPRESSA VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS FIADORES "*  
(fls. 144/7).

Inconformados, os agravados manifestaram recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissor constitucional, apontando violação dos arts. 20, 162, 165, 458, II

# *Superior Tribunal de Justiça*

e III, 513, 527, III, 585, II, e 795 do CPC; 129, 3, e 256 do Código Comercial. Argüíram preliminar de nulidade do Acórdão decorrente de cerceamento de defesa, por não haver sido concedido o prazo pleiteado para juntada de documentos fundamentais à instrução do agravo. De outro lado, argumentando que a decisão atacada pôs termo ao processo, extinguindo-o contra os co-executados, defenderam que o recurso cabível é de apelação. Afirmaram, ainda, que os contratos de câmbio estão identificados, numerados e datados, e definidas as datas de assinatura e de vencimento de cada um deles. No entanto, da carta de fiança — alegaram — que não consta nenhum dos elementos caracterizadores dos referidos contratos, a eles apenas é feita menção. Não haveria, portanto, como se afirmar a existência de vinculação com os contratos de câmbio exequêndos. Por fim, sustentaram que a carta de fiança não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que não observada a exigência de assinatura por duas testemunhas.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 160.260 - MG (1997/0092549-8)**

**V O T O**

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR) :**

Desassiste razão aos recorrentes em suas objeções:

a) inexistente o alegado cerceamento de defesa, pois, a despeito de não haver sido apreciado o pleito de fl. 114, a documentação por eles referida poderia ser acostada aos autos até o julgamento do agravo. Demais disso, não esclarecem os recorrentes quais os documentos, que reputam relevantes à solução da controvérsia, que deixaram de ser exibidos. **Pas de nullité sans grief.**

b) o recurso cabível no caso era mesmo o de agravo de instrumento, uma vez que, com a extinção do feito em relação aos fiadores, o processo prosseguiu contra a devedora principal. Cuidou-se aí de uma decisão que não pôs termo ao processo. Este Tribunal já teve ocasião de decidir que:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI OS FIADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de apelação supõe sentença (CPC, art. 513), assim entendido 'o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo (CPC, art. 162, § 1º), com ou sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267 e 269)'; se o processo subsiste, a decisão que dele exclui os fiadores deve ser atacada por agravo de instrumento. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 182.149-MG, Relator designado Ministro Ari Pargendler).*

c) por expressa dicção, a carta de fiança vincula-se aos contratos de câmbio de exportação (contratos principais) que *"serão anexados a esta e constituirão parte*

# Superior Tribunal de Justiça

*integrante dela*" (fl. 114). Dúvida não paira, portanto, tocante à vinculação da cártula aos contratos principais ali referidos. Além de a discussão a respeito situar-se meramente no plano dos fatos (Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte), resta inequívoca a impertinência ao caso dos artigos invocados do Código Comercial, os quais conseqüentemente não podem ser tidos como vulnerados.

d) finalmente, a carta de fiança, ao reverso do sustentado pelos recorrentes, é título executivo extrajudicial, em conformidade com o estatuído no art. 585, III, do CPC, independentemente da existência de duas testemunhas.

É de conferir-se, a propósito, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – CONTRATO DE FIANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, III, CPC.

*A fiança está contida na expressão caução prevista no inciso III do artigo 585 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário para a sua caracterização como título extrajudicial qualquer requisito previsto no inciso anterior como por exemplo a assinatura de duas testemunhas.*

*Recurso especial conhecido e provido*" (REsp nº 113.881-MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in RSTJ vol. 132/403-404).

\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, III, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. TENDÊNCIA ATUAL. RECURSO DESACOLHIDO.

*I - Segundo lições da doutrina, na expressão 'caução', do inciso III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória.*

*II - Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inciso III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. Quando o legislador desejou a imprescindibilidade da presença de testemunhas, a declarou expressamente, a exemplo do que se vê no inciso anterior (II).*

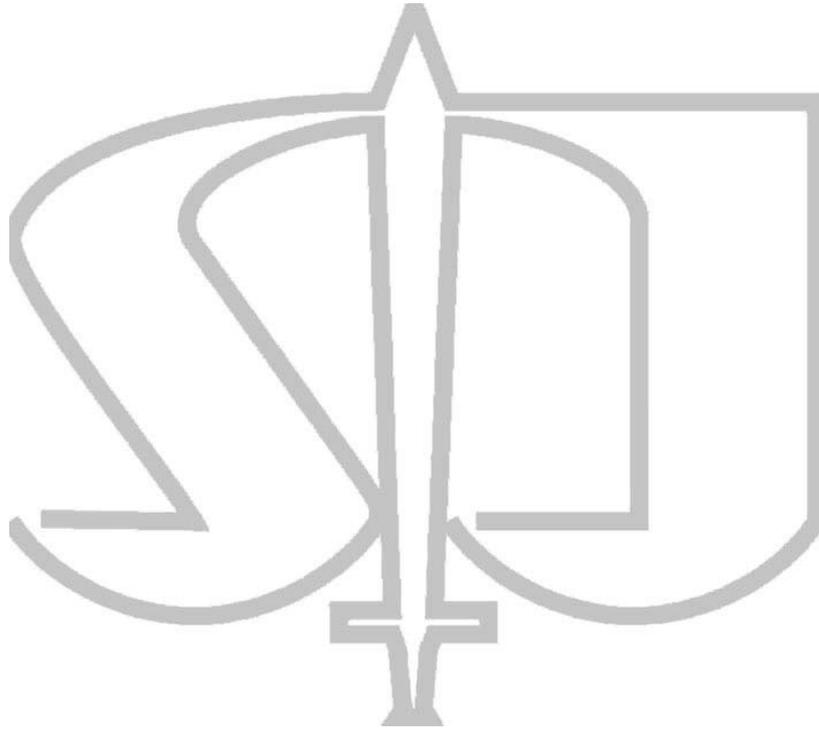
*III - Nítida é a tendência atual, refletida, inclusive, na 'reforma' em curso da nossa legislação processual, em alargar o elenco dos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*títulos executivos extrajudiciais, exatamente para fazer com que o comércio flua de maneira mais efetiva" (REsp nº 129.002-MT, Relator designado Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1997/0092549-8

**RESP 160260 / MG**

Números Origem: 236080597 9400861131

PAUTA: 26/11/2002

JULGADO: 26/11/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCOS JOSÉ DE ABREU E OUTROS  
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADO : CLÁUDIA COSTA CRUZ TEIXEIRA FONTES E OUTROS

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de novembro de 2002

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária